

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
FACISA – FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FÁBIO AGOSTINHO DA SILVA

**MEDIDAS PROTETIVAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO:
ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E
PORTUGUESA**

CAMPINA GRANDE – PB

2022

FÁBIO AGOSTINHO DA SILVA

MEDIDAS PROTETIVAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Área de Concentração: Direito Penal Orientador: Profª Dra. da Facisa: Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Campina Grande - PB

2022

“MEDIDAS PROTETIVAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA”

Fábio Agostinho da Silva ¹

Ana Alice Ramos Tejo Salgado²

RESUMO

O trabalho tem por finalidade o estudo das medidas protetivas para coibir a violência contra a mulher no âmbito das relações íntimas de afeto previstas nas legislações brasileira e portuguesa. A violência contra a mulher é definida pela prática de ações ou omissões que resultem danos físicos, sexuais, patrimoniais, psicológicos e morais, e que se caracterizam pelo vínculo familiar, doméstico ou uma relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima mulher. O objeto do presente estudo é delimitado pelas medidas protetivas previstas nas Leis 11.340/06 da legislação brasileira e Lei n.º 112/2009 da legislação portuguesa. Escolheu-se limitar às relações íntimas de afeto porque predominam entre as relações entre o agente agressor e a ofendida. No ordenamento jurídico brasileiro as medidas protetivas visam evitar a continuação da violência em todas as suas formas, de modo que as vítimas possam sentir-se mais seguras em situação de perigo. Na lei portuguesa as medidas são adotadas para prevenir que ocorra a violência doméstica como também proteger e prestar assistência às vítimas. Portanto, considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos objetiva-se identificar os mecanismos de prevenção dispostos nas citadas leis para entender os pontos comuns e distintos dos meios de proteção jurídica no âmbito da relação íntima de afeto. Questionou-se se a lei brasileira ou a portuguesa é mais ampla no sentido da celeridade na

¹ Acadêmico de Centro Universitário UNIFACISA em Campina Grande – PB. E-mail: fabio.agostinho@maisunifacisa.com.br

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, doutorada pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Docente da Unifacisa e da UEPB nas disciplinas de Direito Penal. E-mail ana.salgado@maisunifacisa.com.br

questão de promover a segurança das vítimas e qual delas apresentam mais institutos protecionistas. Por tanto será usado métodos quantitativos, por meio de métodos hipotético e dedutivo, em seré feito uma pesquisa bibliográfica/documental para se possa chegar a uma conclusão.

Palavras-chave: Medidas protetivas. Coibir a violência contra a mulher. Relações íntimas de afeto.

ABSTRACT

The purpose of this work is to study protective measures to curb violence against women in the context of intimate relationships of affection provided for in Brazilian and Portuguese legislation. Violence against women is defined by the practice of actions or omissions that result in physical, sexual, property, psychological and moral damages, and which are characterized by the family, domestic bond or an intimate relationship of affection between the aggressor and the woman victim. The object of the present study is delimited by the protective measures provided for in Laws 11,340/06 of Brazilian legislation and Law No. 112/2009 of Portuguese legislation. It was chosen to limit the intimate relationships of affection because they predominate among the relationships between the aggressor agent and the offended. In the Brazilian legal system, protective measures aim to prevent the continuation of violence in all its forms, so that victims can feel safer in situations of danger. In Portuguese law, measures are adopted to prevent domestic violence from occurring as well as to protect and provide assistance to victims. Therefore, considering that domestic and family violence against women is one of the forms of violation of human rights, the objective is to identify the prevention mechanisms provided in the aforementioned laws to understand the common and distinct points of the means of legal protection in the context of the intimate relationship of affection. It was questioned whether Brazilian or Portuguese law is broader in terms of speed in the matter of promoting the safety of victims and which of them has more protectionist institutes. Therefore, quantitative methods will be used, through hypothetical and deductive methods, and a bibliographic/documentary research will be carried out in order to reach a conclusion.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é definida pela prática de ações ou omissões que resultem danos físicos, sexuais, patrimoniais, psicológicos e morais, e que se caracterizam pelo vínculo familiar, doméstico ou uma relação íntima de afeto entre

o agressor ou agressora e a vítima mulher e é uma das formas de violação dos direitos humanos.

As medidas protetivas criadas pela legislação brasileira, Lei 11340/06, têm por finalidade evitar os atos violentos praticados contra as mulheres no âmbito das relações íntimas de afeto. Na legislação portuguesa, Lei 112/2009, as medidas de coação urgentes são meios processuais que têm por finalidade a limitação da liberdade pessoal, de natureza cautelar e que são aplicáveis aos arguidos, (arguidos pessoa que recaí indícios da prática de crime(s)), embora essas medidas não possuem natureza de sanção mas possuem relevância de cumprimento de pena.

Assim, questionou-se se a lei brasileira ou a portuguesa é mais ampla no sentido da celeridade na questão de promover a segurança das vítimas e qual delas apresentam mais institutos protecionistas. A pesquisa científica teve como objetivo estudar as medidas protetivas para coibir a violência contra a mulher no âmbito das relações íntimas de afeto previstas nas legislações brasileira e portuguesa.

Dessa forma, pretendeu-se aprofundar em quais aspectos jurídicos a lei brasileira e portuguesa são iguais, como também, quais as diferenças. Analisou-se também se alguma das legislações apresenta medidas que consigam proteger de forma mais completa do que a outra. Para tanto, partindo do momento dos atos sofridos pela vítima agressor, estuda-se as diversas formas de proteger quem está no polo passivo da ação violentas.

Desde já vale destacar que, para compreendermos o trabalho, começou-se entendendo como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada. Após falar um pouco sobre a historicidade, o próximo passo será analisar as medidas protetivas que estão presente nas legislações em estudo, brasileira e portuguesa, abordando os pontos principais e fazendo a comparação entre ambas a leis. Por fim, será avaliada qual das duas leis é mais completa ou se ambas estão de forma igualada.

O objeto do presente estudo é delimitado pelas medidas protetivas previstas nas Leis 11.340/06 da legislação brasileira e Lei n.º 112/2009 da legislação portuguesa, em se tratando disso o método que será abordado no trabalho será a análise das referidas leis e seus respectivos meios que visam erradicar os atos violentos fazendo com o que a se alcance a proteção jurídica através do ordenamento jurídico, de forma também o estudo de outros trabalhos que foram elaborados anteriormente que acompanham a mesma linha de raciocínio, pois o trabalho que será desenvolvido e terá como finalidade a importância de como o ordenamento jurídico identifica e combate a violência doméstica através dos mecanismos jurídicos que serão objetos de estudo, observando se as leis apresentadas no decorrer do artigo estão conseguindo acompanhar o desenvolvimento social.

2 LEI BRASILEIRA N. 11.340/06 E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

A abordagem escolhida para objeto de estudo tem como ponto de partida a Lei 11.340/2006. Batizada com o nome de uma das milhares de vítimas dessa modalidade de violência, Maria da Penha, em razão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) ter condenado, em 2001, o Estado do Ceará a indenizar a vítima pela negligência na prevenção e repressão dessa violência. No ano de dois mil e seis é sancionada a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que visa garantir a proteção das mulheres vítimas das mais diversas formas de violência doméstica e familiar e nas relações íntimas de afeto. É na referida lei que se encontram as medidas protetivas de urgência que têm a função de assegurar a proteção pessoal, material, da vítima e outros familiares, patrimonial e da saúde.

Sem dúvidas a Lei Maria da Penha é um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro e, apesar disso, não se pode deixar de observar e discutir a implementação das medidas protetivas de urgência na função de proteção das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

Pouco tempo depois ao surgimento da lei começou a discutir-se a aplicabilidade da lei aos homens, pois o texto constitucional trata de forma igualitária os homens e mulheres. Discutindo a tese de inconstitucionalidade da Lei em comento, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão no âmbito de duas ações de controle concentrado de constitucionalidade: a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgadas em 9 de fevereiro de 2012. Na ADC 19, o Plenário declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, em processo ajuizado pela Presidência da República com o objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme de seus dispositivos contidos nesta lei. Havia conflitos na interpretação da norma por diversos pronunciamentos judiciais.

Nessa linha, observando atentamente o artigo 2º da lei ela aduz que; “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...], conclui-se que o sujeito passivo da lei é a mulher, é bem explícito ao falar toda mulher que independa da sua orientação sexual terá seus direitos garantidos pelo ordenamento jurídico estabelecido, sendo assim a violência contra a vítima mulher. Há uma nova discussão nos tribunais sobre o conceito de mulher, se está apenas relacionado ao fator biológico ou se inclui o fator social.

O gênero sexual é o que diferencia o homem da mulher pois é algo que está ligado a aparência única, fisicamente de cada um deles é algo que os indivíduos que são dotados por suas características vindas do nascimento.

Mas de todo modo ainda existe o indivíduo que se orienta sexualmente é fato de uma pessoa sentir-se atraída por afetivamente por um determinado sexo sendo ela heterosexual, homossexual, bissexual pois segundo a ciência é algo que está ligado a estrutura funcional do cérebro, sendo que na fase gestacional o feto tende a receber doses hormonais naturais de forma mais elevada sofrendo a masculinização ou pela ausência de dos hormônios sofrendo a feminização tudo

isso é através de fatores biogenéticos gestacional não sendo possível escolher qual a orientação sexual a ser seguida.

Na violência doméstica há uma relação entre agressor e vítima, que pode ser familiar, doméstica ou íntima de afeto, onde se desenvolve qualquer ação ou omissão que resulte em dano moral, patrimonial além disso causando uma perturbação psicológica e sexual que poderá estar atrelado as agressões que cause lesões ou que resulte morte. Há um vínculo de laços afetivos onde o agressor, por vezes, pode ser um marido ou um pai que promove o sustento da casa, um noivo que frequenta a casa da noiva estando ela morando ainda com pais ou sozinha, irmão que na maioria dos casos sempre é o mais velho, de uma mulher contra outra mulher. Enfim, nessa relação hierárquica, a mulher, na maioria dos casos, é considerada subordinada e inferior, seja no aspecto profissional, físico, econômico. Muitas vezes, há vítima é dependente do agressor de alguma forma, seja para o provimento e o sustento da casa e dos filhos, ou dependente emocionalmente. A vítima passa a apresentar um aspecto de fragilidade e submissão, tornando, assim, a sua vulnerabilidade nítida aos olhos de quem utiliza-se da força bruta.

Segundo o artigo 5º e incisos I, II e III da lei 11.340/2006 a violência doméstica na unidade doméstica se caracteriza pelo convívio permanente entre pessoas com ou sem quaisquer vínculos familiar. Já a unidade familiar é aquela formada por indivíduos que unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa. Por fim, o vínculo afetivo entre o agressor e a vítima tenham convividos, mas que não seja necessário a coabitação

Destaca-se que a relação íntima de afeto é um relacionamento em que desenvolve ou desenvolveu-se laços de amizade, amor, simpatia e que não depende exclusivamente do contexto de coabitação, mas que pode ser por meios distintos de moradia, independe de qualquer que seja, o ponto que prevalece é relação de duas ou mais pessoas que estão presentes em um mesmo local compartilhando das mesmas experiências, o que com ao passar do tempo essa relação por vias de fato vem ao fim e com isso uma das partes não estando conformada com o termo começa a buscar e tentar reatar essa relação mas não obtendo sucesso é de onde surge as ameaças, agressões, perseguições e homicídios.

Pode-se dizer que, a violência doméstica ela se apresenta de diversas formas possuindo sempre um contexto subsequente advinda da anterior por onde elas se manifestam do menor grau até o grau mais elevado (homicídio), como também elas podem ser manifestadas de formas isoladas ou conjuntas sendo elas das seguintes formas.

Na violência física as condutas atingem a integridade física e a saúde corporal, praticada com a força física ou o uso de outros objetos como por exemplo, pedaços de madeira, utensílios domésticos e outros. É a violência de crimes como homicídio e lesão corporal.

A violência moral é aquela em que o agressor busca como resultado a atingir a reputação e a dignidade da vítima. São xingamentos e atribuições de fatos que não são verídicos tudo isso para ofender a dignidade da vítima. É a violência dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Violência financeira junto a violência patrimonial, que é aquela que onde o agressor atinge o patrimônio da vítima. Delitos como furto, estelionato, e crime de dano, são exemplos dessa modalidade de violência. Subtração de diversos bens (objetos de valor, dinheiro, documentos de veículos, objetos de trabalhos), destruição de bens dos mais variáveis (roupas, utensílios como prataria, joias, documentos, destruição de veículos, mobília da casa). Outra forma relacionada é a recusa de pagamento de pensão alimentícia para o sustento dos filhos menores além de uso de recursos de pensões proveniente de auxílio pensionista ou de aposentadoria de pessoas idosas tudo isso com o intuito de prejudicar e reduzir a capacidade econômica e financeira dos que fazem parte do meio social que esse indivíduo convive ou conviveu.

A violência sexual é aquela que a vítima é forçada a praticar atos contra a sua vontade mediante a coações ou agressões é algo que ocorre em diferentes circunstâncias e cenários, podendo ser destacado o estupro cometido pelo companheiro ou por alguém estranho podendo ser no namoro ou até mesmo no casamento, assédio sexual, abuso sexual de pessoas incapazes, coabitação forçada, recusa do uso de medicamentos contraceptivos e contra doenças sexuais transmissíveis.

A violência psicológica é definida como a conduta que “lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento”. Nessa modalidade de violência, o agressor pretende degradar ou controlar as escolhas da vítimas, retirando-lhe a autonomia, “mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir”.

Diante disso o agressor e a vítima estabelecem entre si alguns graus de relações privilegiadas sendo de convívio, intimidade e privacidade isso porque o agressor esteja convicto de que ele e a vítima estarem em um ambiente “seguro”, ambiente que pode ser a casa o apartamento ou até mesmo local de trabalho e em razão disso longe de testemunhas a violência seja cada vez mais constante.

O próximo passo do artigo é abordar as medidas protetivas, conceituação e quem poder requer, a quem compete decretar as medidas protetivas e quais são as espécies.

2.1 PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Para que as medidas de urgência possam começar a valer em desfavor do acusado primeiramente elas devem ser requeridas por parte da ofendida ou o ministério público. A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) atribui ao órgão ministerial a capacidade de fiscalizar o atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade no contexto de violência doméstica.

O juiz pode conceder de ofício as medidas protetivas de urgência sem precisar ouvir das partes, mas feita a devida comunicação ao Ministério Público e a vítima, pode ser observada a possibilidade do Ministério Público e a vítima requerer outras medidas não abrangidas na primeira decisão.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Destaca-se a preocupação do legislador em dar voz ao Ministério Público como também a ofendida para ambos possa requerer outras medidas além das já concedidas pelo Juiz. É a possibilidade, do órgão do Ministério Público, observar se as medidas deferidas são suficientes para afastar a violência do agressor para com a vítima, podendo fazer pedidos durante a ação penal de medidas que sejam adequadas para aquela situação em específica visando a maior proteção da vida da vítima. Nessa mesma linha, há a preocupação de ouvir a ofendida, pois ninguém melhor que ela que viveu os momentos de agressões físicas e psicológicas e conhecendo de todo o contexto, o ambiente e o cenário onde ocorreu a violência, possa requerer em juízo outras medidas que possam garantir e restaurar seus direitos.

Desde logo, mais uma vez é nítida a preocupação do legislador em proteger a vítima, fazendo com o que cessem, rapidamente, os meios agressivos e violentos, impedindo que o agressor possa causar-lhe mais danos. As medidas são chamadas de urgência porque a sua finalidade é garantir de imediato que a parte vulnerável se torne rapidamente mais segura, sem necessidade de esperar o trâmite do processo. Mas, de toda forma, é necessário que seja comunicado ao órgão do Ministério Público para que ele tome de conhecimento das medidas que

foram adotadas e impostas ao réu para a análise do caso e, posteriormente, caso necessário faça o requerimento de medidas mais seguras.

As medidas protetivas de urgência podem ser estendidas aos familiares da vítima e, também ao patrimônio. A preocupação é, caso o agressor movido pela raiva e sabendo que a lei está resguardando a ofendida, volte a praticar comportamentos violentos, através de ameaças ou de agressões; e até crimes mais severos como homicídios contra a vítima ou contra aqueles que tenham relações de parentesco. Há o risco, também, que o patrimônio seja danificado, destruído, impossibilitado para uso ou até subtraído.

Portanto, quando o juiz ouvir das partes e tomar conhecimento dos fatos ocorridos e analisar o caso tomando com base na gravidade dele, fica a critério do próprio magistrado decidir qual medida protetiva de urgência será aplicada para aquele caso em específico. Sendo assim, é possível aplicar medidas de segurança de forma isolada ou aplicá-las cumulativamente; ou fazendo a substituição por outras de maior eficácia. Como sabe-se cada caso é diferente e cada caso terá que ser analisado de forma cuidadosa afim de que sejam aplicadas as medidas mais adequadas para que a previsão jurídica seja transformada em segurança efetiva.

2.1.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são encontradas no capítulo II da seção I da lei 11.340, nos artigos dezoito ao vinte. Essas medidas foram criadas com a finalidade de evitar, proibir, prevenir e dificultar que a violência doméstica se torne um fato, pois elas desempenham um papel importante para um contexto sociocultural, e quando a mulher estiver sentido que seus os direitos serão violados ela possa buscar através da lei um socorro fazendo assim que seus direitos sejam restaurados.

Observa-se que a Lei 11.340/2006 no capítulo II “*Das Medidas Protetivas de Urgência*” artigo 18 e incisos seguintes apresenta o procedimento para que sejam deferidas e executadas as medidas protetivas. A norma estabelece a competência para solicitar e determinar a aplicação das medidas protetivas, assim como, os prazos legais e as espécies de medidas adequadas a cada caso.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Uma das finalidades da Lei 11.340/06 foi dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dessa forma, o pedido da ofendida ou o requerimento do Ministério Público deve ser direcionado ao juiz competente, que tem o prazo de até 48 horas para decidir sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência como forma de uma rápida proteção que garanta a integridade física, moral e psicológica da vítima mulher.

Conforme já dito anteriormente, após ter recebido o pedido da ofendida e o tipo de ação solicitada pela vítima ou requerida pelo Ministério Público, cabe ao juiz analisar se essas medidas são necessárias e suficientes para proteger de forma efetiva quem pediu socorro ao Estado, em particular, o Poder Judiciário.

Pode-se afirmar que as medidas protetivas de urgência começam pelo inciso segundo do artigo dezoito da lei 11.340/06 Lei Maria da Penha, a assistência jurídica. O juiz determina “o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária”, que podem incluir outras finalidades como “o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente”

O legislador reconheceu a assistência jurídica como base essencial para a prevenção da violência contra a mulher ao criar a lei. Como o trabalho se limita a analisar as medidas protetivas de urgência nas relações íntimas de afeto, o inciso citado ganha relevância por permitir que as relações afetivas abusivas sejam cortadas de forma mais rápida pelos institutos jurídicos de dissolução da união estável ou por meio do divórcio, a fim de que as agressões não deem continuidade e que a vítima se sinta mais segura quando ela estiver em relação de perigo e desvantagem.

Prosseguido, cabe ao juiz comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis, quais sejam, analisar a prática de crimes e exercer o direito de ação penal pública, revisar as medidas que foram aplicadas em favor da ofendida e está presente em audiências que na sua função fiscalizadora da aplicabilidade da lei. Importante providência para que o atendimento à mulher ocorra de forma completa e eficiente, sendo, portanto, necessário o trabalho do Ministério Público para garantir que a vítima tenha à disposição todo o aparato legal.

Após o juiz comunicar ao Ministério Público que se faça presente na ação penal e adote as providências cabíveis em favor da ofendida, o próximo passo a ser adotado é verificar se o agressor possui armas de fogo e, se afirmativo, ordenar

a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. A preocupação do legislador é o risco de continuidade da violência, inclusive, com formas mais graves, como a violência física. O risco é de o agressor ao tomar conhecimento que vítima representou contra ele ou o pedido de dissolução de união estável, divórcio ou qualquer outro meio que vise o afastamento e quebra da relação íntima, reaja de forma mais perigosa.

Importante instrumento para evitar a continuidade das condutas violentas, é a possibilidade de decretação pelo juiz da prisão preventiva, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Caso o agressor atrapalhe de alguma forma a investigação policial impedindo a fluidez do procedimento investigativo, a lei prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado. Nesse caso, a prisão é uma prisão cautelar para garantir a ordem pública, como também, para estabelecer a aplicação da lei penal nos casos que existir fortes indícios da autoria de um crime, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal. Também será possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva em situações de violência doméstica e familiar contra mulher, desde que a pena máxima cominada seja inferior ou igual a quatro anos atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, mas, no entanto, sendo descumpridas essas medidas pelo acusado ele terá sua prisão preventiva decretada. Nesse sentido, é a jurisprudência que segue:

Santa Catarina. (Quinta Turma). Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Nº 680767 – SC. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MEDIDAS ESTABELECIDAS DE MANEIRA SUFICIENTE AO FIM VISADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I – A Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. II – A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido da possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nas hipóteses de crimes em tese cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, para preservar a integridade física e psicológica da vítima. [...] Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 680.767/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA

TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Recorrente: EDSON ARISTIDES ZANONI. Recorrido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). 28/09/2021. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ARG-HC_680767_4409e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCV&Expires=1664410227&Signature=HRpeAMsdAfYopXcQfetZJVlDeRI%3D Acessado em 28/09/2022

Caso o juiz observe à necessidade da revogação da preventiva ou existindo outros casos ele decretará novamente:

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Após analisar o caso e observar que não existe motivos suficientes para que o acusado permaneça em prisão preventiva o próprio juiz, de ofício, revogará a prisão. Por outro lado, se durante o decurso do processo o agressor comece a dar sinais ou motivos de que estando solto ele será nocivo tanto para a mulher como indiretamente para seus parentes; ou que interfira no processo de apuramento dos fatos, o juiz pode determinar que o acusado volte para a prisão preventiva. Importante lembrar que a lei não estabelece número mínimo ou máximo de vezes para seja decretada a prisão provisória, desde que existam elementos probatórios justificados da medida.

Diante disso a lei de forma objetiva estabelece medidas de protetivas de urgência que obrigam o agressor, medidas que podem ser encontradas na seção II da Lei 11.340 em seu artigo vinte e dois que vão do inciso primeiro até o inciso sétimo, que são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Então o juiz depois de verificar o caso concreto ele decidirá se aplicará isoladamente ou cumulativamente quaisquer dessas medidas para que o agressor fique impossibilitado de continuar com a violência ao se utilizar da arma de fogo pois a mesma será apreendida, que dificulte aproximação da vítima como de visitar os filhos menores pois entende-se que os filhos estarão com a ofendida que a visitar poderá acalorar novos desentendimentos e possíveis violências, a de prestar alimentos os seus dependentes pois se o agressor foi afastado do lar isso não poderá prejudicar o desenvolvimento alimentar dos que estão na dependência dele, além disso ele ficará obrigado a comparecer a programas para sua reeducação com a finalidade entender que a violência não é um meio para que se resolva possíveis problemas conjugais ou familiares, como também acompanhamento com o profissional da área da psicologia que irá ouvir e entender o agressor, com a finalidade de ajudar e prestar assistência para que se evite futuros atos violentos.

3. O CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS LEI Nº 112/2009 REGIME JURÍDICO APLICAVEL À PREVENÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E A ASSISTÊNCIAS AS SUAS VÍTIMAS.

A partir daqui inicia-se a análise ao(s) artigo(s) da Lei 112/2009 do Código Penal Português, lei que está voltada para a aplicação da prevenção da violência doméstica e a assistência às vítimas. O estudo se concentrou, especialmente, nas medidas de coação urgentes que podem ser encontradas na secção II do mencionado Código.

Segundo a Lei 112/2009 as medidas de coação urgentes são meios processuais que têm por finalidade a limitação da liberdade pessoal, de natureza cautelar e que são aplicáveis aos arguidos, (arguidos pessoa que recaí indícios da prática de crime(s)), embora essas medidas não possuem natureza de sanção mas possuem relevância de cumprimento de pena.

Para efeitos da lei, destaca-se como violência doméstica em Portugal as ações e ou por vezes omissões que causem a outro danos de forma física,

psicológica, econômica e sexual por vontade direta ou indireta. Não importa que o arguido e a vítima coabitem ou não, e que estabeleceram uma relação íntima ou não, e que possam ter constituído um parentesco de união estável, ou pela ação consanguínea. Sendo assim, a violência doméstica afetiva em Portugal não está apenas ligada apenas a vítima mulher, pois alcança qualquer pessoa, mulher, homem, criança ou idoso.

3.1 PROCEDIMENTOS PARA O REQUERIMENTO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Depois que a violência doméstica ocorreu, Ministério Público português é o responsável, exclusivamente, para fazer a intervenção e o requerimento das medidas de coação de urgentes, em todas as fases processuais existentes. Tal procedimento se dá logo após da oitiva do arguido, dispensado nos em que a vítima não poderá ser ouvida (artigo 194 nº 4).

... é precedida da audição presencial do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial ...

Código de Processo Penal Português prevê que as medidas de coação urgentes podem ser aplicadas na fase de instrução e de inquérito, como também é possível durante o julgamento.

Portanto, durante a fase de inquérito e instrução é de competência do juiz de instrução decretar as medidas de coação, mas que sejam sempre requeridas pelo Ministério Público, e após terminado a fase de inquérito compete ao juiz do processo decretar de ofício durante a fase de julgamento, ouvindo o Ministério Público sob a pena de nulidade (artigo 118, 1 do Código de Processo Penal Português e seguintes).

A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.2 - Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular. 3 - As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.

Ainda que esteja na fase de inquérito, a lei prevê que o juiz poderá de forma oficiosa aplicar medidas de coação diversas e mais gravosas quanto a natureza modalidades de execução, mesmo que diversas das requeridas pelo Ministério Público. A decisão deve ser fundamentada nos termos das alíneas “a” e “c” do artigo 204 do Código de Processo Penal.

1 - Nenhuma medida de coação, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou

perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. 2 - Nenhuma medida de coação, à exceção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo ou perigo de continuação da atividade criminosa. 3 - No caso previsto no número anterior, a adoção e implementação de programa de cumprimento normativo deve ser tida em conta na avaliação do perigo de continuação da atividade criminosa, podendo determinar a suspensão da medida de coação.

O ordenamento jurídico português não faz menção se a vítima é capaz de fazer qualquer requerimento das medidas protetivas de urgência perante a autoridade judiciária, portanto fica a cargo exclusivamente do Ministério Público fazer o requerimento, é a competência da investigação *dominus do inquérito*. Chegado ao fim da fase investigativa, será decidido sobre o arquivamento do caso ou a acusação, também, por parte do Ministério Público.

São requisitos para deferimento das medidas de coação:

- 1 - Que de fato esteja em aberto um processo;
- 2 – Esse mesmo processo seja contra uma pessoa;
- 3 – Exista constituído de fato um arguido;
- 4 – Que exista carência de processuais cautelares.

Além dos requisitos obrigatórios o Código de Processo Penal faz referência a quatro princípios para que a autoridade judiciária é obrigada a seguir, são eles: necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

Partido do princípio da necessidade, encontrado no artigo 193, número 01, do mencionado CPP, se aduz que deve ser respeitada a aplicação das medidas de coação ou de garantia patrimonial quando não exista a isenção do crime imputado ao arguido ou quando há extinção do procedimento criminal, pois de todo modo, se presume que o arguido é inocente até o trânsito em julgado da sentença que o condene.

Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade

- 1 - As medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.
- 2 - A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação.
- 3 - Quando couber ao caso medida de coação privativa da liberdade nos termos do número anterior, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares.
- 4 - A execução das medidas de coação e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer.

O seguinte é o princípio da adequação, voltado para as garantias patrimoniais em que o juiz, ao analisar o caso em concreto, fará a adequação necessária e determinada a medida de coação que atenda as exigências cautelares.

Considerando o princípio da proporcionalidade, deve o juiz aplicar a(as) medida(s) de coação partido da gravidade do crime e que a medida deverá ser proporcional ao grau de ofensividade do delito que recaia sobre o arguido. Encontra-se na segunda parte do artigo 193 número 01 do Código de Processo Penal.

E por fim não menos importante que os outros o princípio da subsidiariedade é encontrado no artigo 193 nos números 2 e 3 do Código de Processo Penal, que faz referência a prisão preventiva do arguido a ser decretada nos casos em que as outras medidas de coação menos gravosas não surtiram os efeitos e forem consideradas insuficientes ou inadequadas.

Após uma breve explanação sobre os procedimentos para o requerimento das medidas de coação previstas no ordenamento jurídico português, segue-se explicando as medidas de coação previstas na Legislação Portuguesa 112/2009, que visam prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência as suas vítimas.

3.2 MEDIDAS DE COAÇÃO URGENTE

A violência doméstica está definida no art. 152 do Código Penal Português como a conduta praticada por “quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns”.

Os vínculos entre agressores e vítimas estão elencados no mesmo artigo e dizem respeito:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

As medidas de coação urgente são medidas que estão previstas no Código Penal Português em seu artigo trinta e um, que vai do número um ao quatro, inserido pela Lei 112 de dezesseis de setembro de 2009. Lei em comento que tem por finalidade acabar, erradicar, prevenir de todas as formas possíveis a violência doméstica como também a proteção e assistência as vítimas.

Quando a vítima sofre um dano físico, psíquico, moral ou emocional, ou uma perda material causada pela ação ou omissão no âmbito das relações íntimas de afeto, em relações familiares, sejam vítimas crianças, jovens, pessoas vulneráveis devido ao seu estado de saúde, da idade, da gravidez, da dependência financeira, pessoas deficientes. Também nas relações entre cônjuges ex-cônjuges, independente de coabitação, pessoas que tenham mantido ou que mantêm relação de namoro, independente de coabitação, não importando que sejam pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto. A pena cominada para o delito de violência doméstica é a “pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Além do mais, quando as vítimas tiverem sido expostas através da internet ou outros meios públicos de comunicação, sejam eles quais forem; quando o agente tenha cometido o fato criminoso na presença de menores, na residência comum ou na residência da vítima, a violência doméstica é mais gravosa e a pena cominada passa a ser de “de prisão de dois a cinco anos.”

Para os crimes mais graves, lesão corporal e homicídio, no contexto do art. 152, o legislador português prevê penas mais elevadas.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos

Quando há violência doméstica são cabíveis as medidas de coação urgente para resguardar a integridade física, moral, psíquica, como também a proteger o seu patrimônio, das vítimas. Nesse sentido, a Lei 112/2009, estabelece em seu artigo 31 que:

1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja

casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar;

d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família;

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

Conforme pode-se ver, quando o acusado pela prática do crime de violência doméstica, se torna réu, o juiz atendendo o prazo máximo em quarenta e oito horas decidirá sobre a aplicação das medidas de coação em desfavor do arguido e para que ele comece a cumprir as medidas determinadas.

Entre as medidas está a proibição do réu de adquirir e usar armas, como também a obrigação de entregar armas de fogo ou quaisquer outros objetos que possam dar continuidade ou que facilite a atividade criminosa. Portanto, o objetivo do legislador é que o arguido fique impossibilitado de dar continuidade à violência fazendo o uso através de armas de fogo ou objetos que possam ser usados para ofender ainda mais a integridade física da vítima.

A segunda medida prevê “que o arguido seja encaminhado para programas” especializados em crimes no contexto de violência doméstica. Programas voltados para a conscientização das condutas violentas e com a finalidade de evitar a continuação da violência. O objetivo principal é a proteção da vítima por meio de palestras e programas ré-educativos criado pela a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Outra medida que poderá ser imposta pelo juiz é de que o arguido não se aproxime da referida residência onde ocorreu o crime, isso vale para o local de habitação atual da vítima ou que seja a casa de moradia (casa alugada). Essa medida impõe que o acusado abandone de forma mais rápida possível o imóvel onde se encontra a vítima e onde também se encontram os seus familiares.

Também fica estabelecida a proibição do arguido de ter contato com determinadas pessoas que tenham vínculo com a vítima, como também, a proibição de quaisquer formas de comunicação com a vítima. Ainda pode ser proibido de frequentar certos lugares, lugares por onde a vítima circule no seu dia a dia, como por exemplo, igreja, templos, restaurantes, bares, boates, casa de show, áreas do lazer casa de amigos e familiares, locais de trabalho, fazendas, casas de campo e de praia e outros. A proibição se estende a visitar animais que fazem parte do contexto da vítima ou do contexto de seus familiares. Nota-se que essa medida é não é apenas aplicável para a vítima, alcançando os familiares e seus respectivos animais de companhia. A lei não estabelece o que são animais de companhia então

diante disso entende-se como animais de companhia como gatos, cachorros, aves, equinos, bovinos e outros que integram o corpo do contexto familiar.

Por fim, a lei prevê a possibilidade de ser vetada ao arguido a visita aos seus dependentes menores de idade. Tais medidas de coação devem ser determinadas de forma urgente, pois a situação de vulnerabilidade da vítima é grande, em especial, nos casos recorrentes de violência doméstica.

3.3 PRISÃO PREVENTIVA

No ordenamento jurídico português a prisão preventiva está inserida como uma medida de coação urgente, medida que é considerada como a mais gravosa pois é ela que irá retirar a liberdade do arguido, poderá ser decretada na fase de inquérito pelo juiz, mas para isso deve-se ser decretado anteriormente outras medidas menos gravosas e caso essas medidas não surtam efeitos ou elas forem inadequadas para o caso em específico, dai então a preventiva será decretada.

Não sendo diferente das demais medidas de coação a prisão preventiva está acompanhada dos princípios que regem, que são adequação, necessidade e subsidiariedade. E além disso se o juiz perceber que existe o perigo de perturbação do inquérito ou da instrução e ainda mais se existir fuga ou perigo de fuga essa medida não poderá ser decretada de imediato pois ela possui uma natureza excepcional pois de modo geral a natureza excepcional está garantida pela constituição portuguesa em seu artigo 27.

E enquanto sua duração está contida no artigo de 215 em seu número 1 alíneas “a” até a “d” do CPP.

1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.^a instância;
- d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Por tanto caso venha recair a prisão preventiva sobre o arguido ele poderá ficar no mínimo quatro meses, se do início do cumprimento dela sem que tenha

deduzido uma acusação de fato, ou no prazo máximo um ano e seis meses caso não tenha existido condenação em trânsito em julgado.

Supondo que o arguido esteja cumprindo a prisão preventiva e durante a cumprimento esse arguido seja acometido de doença grave, ou sendo ele mulher esteja grávida ou estado puerpério, essa prisão de modo será suspensa após a análise minuciosa do juiz, artigo 211 CPP, e diante disso o arguido passará cumprir a prisão em sua residência conforme o artigo 201 do CPP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as duas Leis 11.340/2006, e a 112/2009 ambas voltadas contra a violência doméstica, foi entendido que esse tipo de violência é algo presente em todo, sendo que em países do continente americano a exemplo do Brasil a referida lei foi objeto de estudo é algo mais comum de acontecer, e já em países a exemplo de Portugal que também teve sua lei como abjeto de estudo é algo que não acontece com tanta frequência.

Então caso fosse colocado as duas leis uma ao lado da outra em uma situação onde tivesse ocorrido uma violência doméstica, poderíamos dizer que ambas conseguiriam proteger a vítima de sua maneira, pois elas apresentam em seu ordenamento prazos máximos para o reconhecimento para a decretação das medidas para quem está em busca de ajuda, além disso as leis impõe ao agente responsável pela prática da violência, medidas visam a dificuldade de continuidade dos atos que prejudiquem a integridade da ofendida, como também a assistência aos seus parentes e dependentes ao modo de que também fiquem resguardados perante a lei, como também ambas as leis preveem que o patrimônio financeiro seja resguardado de modo que seja evitado fraudes a exemplo de vendas sem o consentimento da vítima, que o mesmo seja restituído em caso de furto roubou também nos casos depredação tornando inviável para o uso, a lei também resguarda juridicamente possibilitando que a vítima consiga frequentar lugares que são do seu cotidiano e convívio diário sem que o agressor possa haver meios para que ela sinta-se incomodada.

Mas a uma pequena diferença na lei Brasileira quanto a lei Portuguesa quando se trata em relação a programas que para que o agressor ou o arguido possa de fato comparecer, no ordenamento jurídico nacional entende-se que o agressor fica submetido por força coercitiva ao comparecimento de programas para o mesmo seja reeducado, mas no ordenamento estrangeiro entende-se que arguido deverá sujeitar-se a consentimento prévio para o mesmo compareça, sendo que aqui não existe a força coercitiva mas sim a livre e espontânea vontade para o comparecimento.

Existe também uma outra diferença entre o ordenamento jurídico nacional com o estrangeiro, no primeiro a lei não intervém ou faz menção a visita a animais que compõe integram o âmbito familiar, já no segundo trata de que o arguido não

poderá visitar animais de companhia da família. Então diante das referidas que serviram de objeto de estudo entende-se que em Portugal a realidade deve ser diferente do Brasil, já que lá existiria uma brecha para que a lei fosse burlada ou que apenas o legislador teve um cuidado maior em se preocupar adiantando-se para que seja evitado futuros caso em relação a visita a animais e em consequência disso o surgimento de novos atos violentos.

De um modo geral no Brasil a lei se comporta de uma forma devido ao contexto social, moral em que vivemos, mas em Portugal a realidade é diferente da nossa, pois o contexto social e moral é outro, entretanto cada ordenamento jurídico diante do seu respectivo posicionamento perante ao lugar que foi criado consegue alcançar de forma mais ampla e geral cada caso em específico em que a sociedade apresenta, sendo assim perante as legislações estudadas conclui-se que, todas as duas em sua totalidade são amplas e cada uma delas abraçará de forma diferente e minuciosamente resguardando de todas as maneiras a integridade física da vítima nos casos de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 11.340, 7 de AGOSTO de 2006. LEI MARIA DA PENHA. Brasília. DF: Presidente da República. 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 2022.

BRASIL. DECRETO - Lei Nº 3.689, 3 de OUTUBRO de 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Brasília. DF: Presidente da República. 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 2022.

PORUTGAL. Lei Nº 112, 16 de SETEMBRO de 2009. REGIME JURIDICO APLICAVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E À ASSISTENCIA DAS SUA VÍTIMAS. LISBOA. PT: Presidente da República. 2009. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-70187221>. Acesso em 2002.

PORUTGAL. DRECRETO – Lei Nº 78, 17 de FEVEREIRO de 1987. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Portugal. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em 2022.

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: **Uma Construção Coletiva.**

DIAS, Fernando Jorge. **Medidas de Coação no Processo Penal Português.** 2019. Dissertação (Mestrado Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Tipos de Violência Cometida Contra a Mulher.

SÁ MAIA, Luis Pedro de. **Termo de Identidade e Residência – Uma Perspectiva Policial.** 2012. (Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais de Segurança Interna. Lisboa.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A Eficácia da Lei Maria da Penha no Combate a Violência Doméstica Contra a Mulher.** 2015. (Monografia Acadêmica) – Universidade de Santa Cruz do Sul.

